



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000048595**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1021985-14.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ARTUR JORGE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 40637**

**Processo** 1021985-14.2021.8.26.0053

**Apelante:** Estado de São Paulo

**Apelado:** Artur Jorge Souza Silva

**Juiz:** Luiza Barros Rozas

**Comarca de São Paulo**

**5ª Câmara de Direito Público**

#

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação condenatória que objetiva o ressarcimento das parcelas remuneratórias vencidas no período em que esteve afastado das funções que exercia e a que foi reintegrado por força de revisão administrativa.

2. Sentença de parcial procedência mantida, em que determinou o adimplemento dos subsídios devidos, com as respectivas vantagens, corrigidos desde o tempo do vencimento das parcelas.

3. Honorários recursais. Cabimento. Nos termos do artigo 85, §§1º e 11 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça são devidos honorários na fase recursal.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 62/64, pela qual a DD. Magistrada "a quo" julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por ARTUR JORGE SOUZA SILVA, ao reconhecer como de efetivo exercício o período em que o autor permaneceu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente afastado de suas funções, de 03 de janeiro de 2018 a 13 de agosto de 2020, e condená-lo ao pagamento da respectiva remuneração integral do período referido, com os devidos descontos legais.

Requer a reforma da sentença sustentando a impossibilidade de pagamento da remuneração por período não trabalhado, porquanto implicaria enriquecimento ilícito, além de violação aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do patrimônio público.

Recurso que se acha em ordem e bem processado, devidamente instruído com o suprimento das razões adversas.

***É o relatório. Passo ao voto.***

**1.** Inicialmente anoto que a sentença não está submetida ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, estarem presentes os pressupostos e condições de recorribilidade, de modo que o apelo deve ser conhecido.

Passo ao exame do mérito.

**2.** Trata-se de ação ajuizada por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor público estadual em que pretende o recebimento dos vencimentos referentes ao período em que foi indevidamente afastado das funções de seu cargo, em razão da demissão, até ser reintegrado, o que ocorreu após absolvição em recurso administrativo – isto é, almeja o recebimento de valores atinentes ao período compreendido entre 03/01/2018 e 22/02/2021.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o Estado de São Paulo a efetuar o pagamento do período compreendido entre 03/01/2018 e 11/07/2020, uma vez que demonstrado que, embora intimado da decisão administrativa que acolheu seu recurso e determinou sua reintegração no cargo, o autor somente voltou ao efetivo exercício em 22/02/2021. Determinou, ainda, a incidência do IPCA-E para a atualização monetária e dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do definido pelo Tema 810/STF e Tema 905/STJ.

Contra esse desfecho atribuído à lide, recorre o Estado de São Paulo, almejando a sua inversão.

Pois bem. Depreende-se dos autos que o apelante, policial civil, foi punido com a penalidade disciplinar de demissão (fls. 13 e 14) em 11.01.2018, consoante o apurado no Processo Administrativo Disciplinar GS/6361/17 - DGP/1187/13; e que em 09.07.2020 foi provido o recurso hierárquico interposto pelo recorrente, em que o Secretário de Segurança Pública, ao acolher parecer da Consultoria Jurídica, absolveu-o no processo administrativo referido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, assim, que a penalidade de demissão imposta ao apelante foi anulada em sede administrativa, sobrevivendo a absolvição e a determinação de reintegração ao cargo que ocupava. Não houve, contudo, pagamento dos vencimentos referentes ao período em que foi afastado de suas funções.

Todavia, como bem assentado na r. sentença, o provimento ao recurso hierárquico opera efeitos *ex tunc*, de modo que, no caso presente, deve-se entender o apelante deve ser restituído à situação jurídica anterior ao ato de demissão – isto é, devem ser contabilizados para todos os efeitos legais o período compreendido entre o ato de demissão e a decisão administrativa que o absolveu e determinou sua reintegração ao cargo que ocupava.

Esse entendimento encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado, com o restabelecimento do *status quo ante*, de modo a assegurar-lhe a recomposição integral de seus direitos, nela se incluindo o recebimento da remuneração que lhe deveria ter sido efetivada no período em que esteve afastado de suas funções de forma indevida, consoante o princípio da *restitutio in integrum*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao cargo, porém consignou: "não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado" (fl.

358, e-STJ).

2. **"A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'"** (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1773701/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018) – **grifei.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO SERVIDOR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída.** Precedentes: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 8/3/2010; AgRg no REsp 965.478/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) – **grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO AOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFASTADA.

1. Discute-se no presente recurso os efeitos financeiros da decisão que anula o ato administrativo que havia excluído a servidora do cargo estadual de professora para o qual já havia sido nomeada, empossada e encontrava-se em exercício regular há mais de um ano quando foi instaurado o processo administrativo.

2. **A anulação do ato que excluiu a servidora do cargo que ocupava tem como consequência lógica a sua reintegração com o restabelecimento do statu quo ante, incluída a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastada do serviço público.** Precedentes: REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/3/2011; AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2012; AgRg no AgRg no REsp 826.829/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2008; AgRg no Ag 640.138/BA, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/5/2005; REsp 5.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/9/1992.

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 119.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) – **grifei.**

Nesse sentido, a jurisprudência deste E.  
Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. Advogado do autor (servidor público) que requereu carga dos autos do PAD. Indeferimento pela Corregedora Geral do Município, sob fundamento de inexistência de previsão para tanto em legislação municipal. Demissão do servidor (ora autor), sem que seu advogado tivesse realizado carga dos autos e apresentado defesa. Reconhecimento, posterior, por meio de v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 1011652-76.2016.8.26.0344, da possibilidade de o advogado efetivar carga dos autos do PAD. Portaria que efetivou a demissão que foi revogada pela Corregedora Geral do Município, com a consequente reintegração do autor no cargo. Prosseguimento do PAD, que culminou na aplicação da pena de demissão do autor. Pleito do autor de indenização, com o pagamento de vencimentos e reflexos entre o período em que efetivado o primeiro ato demissório (posteriormente anulado) e a reintegração ao cargo, bem como pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais. R. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para condenar a Municipalidade a retificar o termo "revogo" por "anulo" na Portaria que efetivou a primeira demissão, bem como para condenar a Municipalidade ao pagamento dos vencimentos no período pleiteado pelo autor. Pleito de reforma pela Municipalidade. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. **Efetiva anulação do primeiro ato de demissão que tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', ou seja, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'**. Precedentes do E. STJ e deste E. TJ/SP. REEXAME NECESSÁRIO. Inexistência do recurso oficial, proveito econômico inferior a 100 salários-mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, III, do CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA DESPROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1004785-28.2020.8.26.0344; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021) – **grifei**.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos que visavam a decretar a nulidade da portaria que determinou sua demissão do cargo de Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, com a consequente reintegração ao quadro de servidores, bem como o recebimento dos vencimentos a partir da demissão. Pretensão da impetrante à reforma. Cabimento parcial. Autonomia de que dispõe o ente federativo não o exime do dever de observar as regras constitucionais que regem a Administração Pública. Nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da formação da Comissão Processante por servidores não estáveis. Ademais, para respeitar o princípio hierárquico, é preciso, por corolário, que os membros da comissão pertençam à mesma estrutura hierárquica do servidor acusado, no caso, o Poder Legislativo. Declaração de nulidade dos atos do Processo Administrativo nº 498/2019, a partir da formação da Comissão Processante, cujos membros devem ser servidores efetivos estáveis integrantes dos quadros do Poder Legislativo, de categoria igual ou superior à da acusada. **Condenação da apelada ao pagamento dos vencimentos relativos ao período de afastamento, tendo como termo inicial dos efeitos patrimoniais a data da impetração da segurança**. Sentença reformada. Recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026416-11.2019.8.26.0361; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) – **grifei**.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Autor que foi reintegrado ao cargo após declaração judicial de nulidade do ato administrativo de exoneração. Pretensão ao recebimento dos vencimentos com efeito retroativo e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos. Cabimento. **Jurisprudência do STJ que reconhece o direito de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público.** Sentença mantida. Recurso e remessa necessária não providos.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1043998-17.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) – **grifei**.

APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PODER DISCIPLINAR – Ação visando à anulação de ato administrativo de demissão e consequente reintegração ao cargo de provimento efetivo de professora de educação infantil, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (pagamento das remunerações integrais desde a sua exoneração até a reintegração e ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado particular) e morais – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito – Inocorrência – Já existiam nos autos, por ocasião do julgamento, elementos de convicção bastantes (provas documentais) à prolação do provimento jurisdicional final, remanescendo apenas questão de direito a ser solucionada (a saber: a pretensa ilegalidade cometida pela autora ao não informar ao Município-réu o fim de seu afastamento do emprego exercido no Município de Vargem Grande Paulista, enquanto continuava em gozo de licença médica concedida por aquele ente municipal) – A produção da prova pericial requerida pela demandante se mostrava desnecessária ao desate do feito (e, ressalte-se, inócua, uma vez que já se passaram mais de dois anos desde o fim do auxílio-doença outrora concedido à apelante pelo INSS) – MÉRITO – Ao ângulo formal, não se divisam máculas a invalidarem seja a sindicância, seja o procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão da servidora, mas, sob o ponto de vista do direito material, à luz dos pressupostos fáticos declinados no processo administrativo, a sanção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar não tem amparo jurídico-legal – Autora que retornou ao trabalho na Municipalidade de Vargem Grande Paulista em meados de fevereiro de 2014, de vez que o auxílio-doença concedido pelo INSS vencera - sem significar que ela estivesse plenamente apta ao exercício das suas funções, já que a alta médica estava condicionada à realização de perícia, marcada para maio de 2014 - Já na esfera do Município de São Roque fora-lhe concedida uma última licença médica por período de 60 (sessenta) dias, com termo final em 26/04/2014 - Tendo sido constatada pelo departamento médico da Municipalidade a necessidade do tratamento de saúde, culminando na concessão do benefício, era direito da apelante permanecer afastada durante o período - Findo o afastamento, a volta ao serviço se sujeita à realização de nova perícia médica, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei Municipal nº 2.209/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Roque – No âmbito do processo administrativo disciplinar, a Municipalidade de São Roque acena genericamente com uma série de deveres funcionais supostamente descumpridos pela autora (ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares; manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ser assíduo e pontual ao serviço), bem como com a prática de condutas proibidas (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; proceder de forma desidiosa) para, ao final, impingir-lhe a pena extrema da demissão, com base no artigo 96, incisos I a IV, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Roque ("A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II – abandono de cargo; III - inassiduidade habitual, ou desídia no desempenho do cargo; IV – improbidade administrativa") - Imprecisão e maleabilidade dos pressupostos fáticos que levaram à demissão da servidora que põem em evidência que a esta não se impunha um dever específico de informar ao Município-réu o fim do afastamento do emprego exercido no Município de Vargem Grande Paulista - A par do não cometimento de infração funcional grave por parte da autora, não se divisa elemento subjetivo (culpa ou dolo) a animar a sua conduta - Ato demissório traduziu-se em solução radical desarrazoada e desproporcional, tendo sido imputado à autora a prática de conduta não identificada com uma infração funcional grave, tampouco imbuída da má-fé necessária à responsabilização administrativa, sendo de rigor a sua anulação – **De conseguinte, impõe-se a reintegração da autora ao cargo de provimento efetivo de professora de educação infantil, bem como o reconhecimento do direito ao pagamento das remunerações que deixou de receber desde o ilegal rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública municipal (17/09/2014), de vez que o ato**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**nulo não convesce (artigo 169 do CC), e, uma vez declarada a nulidade, aquele se desfaz, com a restituição do interessado ao status quo ante (artigo 182 do CC)** – Precedentes – Pleito de condenação do Município-réu ao ressarcimento dos gastos por aquele suportados com a contratação de advogado – Rejeição – Os honorários decorrentes da sucumbência (os únicos devidos por força de regulamentação legal) nada têm que ver com aqueles contratados, os quais ficam, por sua vez, confinados ao Direito Privado, campo em que reina a autonomia privada nas relações entre o patrono e seu cliente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Dano moral não configurado – Em que pese a ilegalidade do ato demissório, a aplicação da sanção decorreu de equivocada e desarrazoada interpretação da legislação estatutária municipal, não traduzível em dano moral in re ipsa (que se presume do próprio ato ilícito) – Sentença parcialmente reformada - Ação julgada parcialmente procedente – Necessidade de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação, nos termos encartados no artigo 85, caput, §§ 3º, inciso I, 11 e 14, do CPC/15, observada a repartição equânime entre os patronos das partes – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000997-32.2015.8.26.0586; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 24/11/2016) – **grifei.**

Desta forma, o pleito recursal do Estado de São Paulo não encontra espaço para ser acolhido.

**3.** Passo ao exame dos honorários recursais.

No ponto, anoto que desde a edição do Código de Processo Civil ora em vigor, autoriza-se ao órgão recursal majorar os honorários advocatícios como forma de remunerar o trabalho do advogado nesta fase.

É o que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a interpretação do artigo, manifestou-se sobre o tema, fixando orientação geral para tanto no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

(STJ, EDcl no REsp 1679818/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

No caso dos autos, concorrem todos os elementos: a) a r. sentença foi publicada em setembro de 2020, já na vigência do CPC/15, portanto; b) o recurso da parte não foi provido; c) na própria sentença houve condenação em honorários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, majoro em 1% (um por cento) os honorários sucumbenciais, que foi arbitrado no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC.

Destaco, por derradeiro, e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que ao percentual dos honorários sucumbenciais (percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação) deverá ser acrescido 1% referente aos honorários recursais.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do recurso, para manter a r. sentença, e **fixar honorários recursais**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR